



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600289-64.2024.6.21.0060**

**Procedência:** 60ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

**Recorrente:** PAULO EZEQUIEL PRESTES NUNES

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. OPORTUNIDADE NÃO APROVEITADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO EZEQUIEL PRESTES NUNES contra sentença prolatada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de PELOTAS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele “não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois o candidato apresentou certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau positiva”. (ID 45689703)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Consta nos autos que o candidato embora intimado deixou de apresentar documento exigido pela legislação eleitoral em vigor, qual seja, certidão narratória relativa ao processo mencionado na certidão juntada no evento de ID 45689693.

Irresignado, o recorrente alega que “solicitou o dentro do prazo previsto na legislação eleitoral, porém o TJ RS não conseguiu cumprir os prazos devido a alta demanda e somado a isso, o sistema informatiza do TJ RS passou por migração dos dados para a nuvem, causando mais lentidão e paradas técnicas. Apesar de todo esforço engendrado, a falta de entrega do documento no prazo se deu por culpa na entrega por parte da administração pública”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45689707)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como visto, constatada a ausência de documentos necessários à instrução do pedido, o candidato foi devidamente intimado para sanar o vício, com base no art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019. No entanto, não houve o aproveitamento da oportunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, a respeito dessa pendência, a jurisprudência do egrégio TSE é firme ao afirmar que a responsabilidade cabe ao pretense candidato. A ver:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ITEM 1 DA AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. SÚMULA N. 61 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. Nos termos do § 7º do inc. III do art. 27 da Resolução n. 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e da jurisprudência deste Tribunal Superior, **é ônus do requerente do registro de candidatura apresentar certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e estadual, e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados**, para fim de aferição de eventual causa de inelegibilidade.

[...]

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE. RO-EI nº 060043888, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado em 19/12/2022 - g. n.)

O voto da Ministra Relatora esclarece ainda mais a matéria ao afirmar que “a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, havendo certidão positiva, é ônus do interessado a juntada da certidão de objeto e pé correspondente, a fim de afastar a incidência da inelegibilidade.”

Dessa forma, considerando que **o recorrente não providenciou no tempo oportuno os documentos necessários** para a demonstração firme do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

atendimento das condições de registrabilidade, impedindo, inclusive, a certeza quanto à eventual incidência de causa de inelegibilidade, não deve prosperar a irresignação.<sup>1</sup>

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: TRE-RS, RE nº 060008732, publicado em 03/12/2020.